

Bruxelas, 9 de fevereiro de 2026
(OR. en)

5431/26

**Dossiê interinstitucional:
2026/0015(NLE)**

LIMITE

**CORLX 80
CFSP/PESC 101
RELEX 60
COARM 12
COAFR 15
FIN 80**

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE)
n.º 314/2004 relativo a medidas restritivas tendo em conta a situação no
Zimbabué

REGULAMENTO (UE) 2026/... DO CONSELHO

de...

**que altera o Regulamento (CE) n.º 314/2004
relativo a medidas restritivas tendo em conta a situação no Zimbabué**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 215.º,

Tendo em conta a Decisão (PESC) 2026/..... do Conselho, de, que altera a Decisão 2011/101/PESC relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação no Zimbabué¹⁺,

Tendo em conta a proposta conjunta da alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão Europeia,

¹ JO L, ..., ELI: ...

⁺ JO: inserir o número e a data da Decisão que consta do documento ST 5219/26.

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 314/2004² do Conselho dá execução a várias medidas previstas na Decisão 2011/101/PESC do Conselho³.
- (2) Em ..., o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2026/4⁺ ..., que suprime as disposições relativas à proibição de viajar e ao congelamento de bens, bem como à proibição conexa de disponibilizar fundos ou recursos económicos, e altera o título da Decisão 2011/101/PESC para refletir o facto de o quadro incluir apenas um embargo ao armamento.
- (3) As medidas previstas na Decisão 2011/101/PESC do Conselho, com a última redação que lhe foi dada, são abrangidas pelo âmbito de aplicação do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Por conseguinte, é necessária uma ação regulamentar a nível da União a fim de dar execução à Decisão 2011/101/PESC, com a redação que lhe foi dada pela Decisão (PESC) 2026/...⁺⁺, nomeadamente com vista a assegurar a sua aplicação uniforme em todos os Estados-Membros.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 314/2004 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

² Regulamento (CE) n.º 314/2004 do Conselho, de 19 de fevereiro de 2004, relativo a certas medidas restritivas respeitantes ao Zimbabué (JO L 55 de 24.2.2004, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2004/314/oj>).

³ Decisão 2011/101/PESC do Conselho, de 15 de fevereiro de 2011, relativa a medidas restritivas contra o Zimbabué (JO L 42 de 16.2.2011, p. 6; ELI: [http://data.europa.eu/eli/dec/2011/101\(1\)/oj](http://data.europa.eu/eli/dec/2011/101(1)/oj)).

⁴ Decisão (PESC) 2026/... do Conselho, de ..., que altera a Decisão 2011/101/PESC relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação no Zimbabué (JO L, ..., ELI: ...).

⁺ JO: inserir no texto o número e a data da decisão constante do documento ST 5219/26 e completar a nota de rodapé correspondente.

⁺⁺ JO: inserir o número da Decisão que consta do documento ST 5219/26.

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 314/2004 é alterado do seguinte modo:

1) O título passa a ter a seguinte redação:

«Regulamento (CE) n.º 314/2004 do Conselho, de 19 de fevereiro de 2004, relativo a um embargo ao armamento tendo em conta a situação no Zimbabué»;

2) O artigo 1.º é alterado do seguinte modo:

a) São suprimidas as alíneas b) a e);

b) São aditadas as seguintes alíneas:

«f) “Autoridades competentes”, as autoridades competentes dos Estados-Membros indicadas nos sítios Web enumerados no anexo II;

g) “Financiamento e assistência financeira”, qualquer ação, independentemente dos meios específicos escolhidos, pela qual a pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo em causa desembolsa ou se compromete a desembolsar, condicional ou incondicionalmente, os seus próprios fundos ou recursos económicos, incluindo, subvenções, empréstimos, garantias, seguros de caução, obrigações, livranças, créditos ao fornecedor, créditos ao comprador, adiantamentos a título de importação ou exportação e todos os tipos de seguros e resseguros, incluindo seguros de crédito à exportação. O pagamento, bem como as modalidades e condições de pagamento do preço acordado por um bem ou serviço, efetuado em conformidade com as práticas comerciais normais, não constituem financiamento ou assistência financeira;

- h) “Território da União,” os territórios dos Estados-Membros aos quais se aplica o Tratado da União Europeia (TUE), nas condições nele estabelecidas, incluindo o seu espaço aéreo.»;

3) O artigo 2.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

1. É proibido vender, fornecer, transferir ou exportar, direta ou indiretamente, os produtos e tecnologias enumerados na Lista Militar Comum da União Europeia* (“Lista Militar Comum”), bem como as armas de fogo, suas partes, componentes essenciais e munições, na aceção do Regulamento (UE) n.º 258/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho**, originários ou não da União, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo no Zimbabué ou para utilização nesse país.
2. É proibido:
 - a) Conceder, vender, fornecer ou transferir, direta ou indiretamente, assistência técnica relativamente a atividades militares ou ao fornecimento, fabrico, manutenção e utilização dos bens enumerados no n.º 1 a qualquer pessoa, entidade ou organismo do Zimbabué ou para utilização neste país;
 - b) Financiar ou prestar assistência financeira, direta ou indiretamente, relativamente a atividades militares ou à venda, fornecimento, transferência ou exportação dos bens enumerados no n.º 1 a qualquer pessoa, entidade ou organismo do Zimbabué ou para utilização neste país;

- c) Participar, com conhecimento de causa e intencionalmente, em atividades cujo objeto ou efeito seja, direta ou indiretamente, fomentar as operações referidas nas alíneas a) ou b).»;

* Versão mais recente publicada no JO C, C/2025/1499, 6.3.2025, ELI:
<http://data.europa.eu/eli/C/2025/1499/oj>.

** Regulamento (UE) n.º 258/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, que aplica o artigo 10.º do Protocolo das Nações Unidas contra o fabrico e o tráfico ilícitos de armas de fogo, das suas partes e componentes e de munições, adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo das Nações Unidas sobre as armas de fogo), e estabelece autorizações de exportação e medidas de importação e de trânsito de armas de fogo, suas partes, componentes e munições (JO L 94 de 30.3.2012, p. 1, ELI:
<http://data.europa.eu/eli/reg/2012/258/oj>).

- 4) O artigo 3.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

É proibido:

- a) Vender, fornecer, transferir ou exportar, com conhecimento de causa e intencionalmente, de forma direta ou indireta, equipamento que possa ser utilizado para fins de repressão interna enumerado no anexo I, originário ou não da União, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo no Zimbabué ou para utilização neste país;
- b) Conceder, vender, fornecer ou transferir, direta ou indiretamente, assistência técnica relacionada com o equipamento referido na alínea a) a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo do Zimbabué ou para utilização neste país;

- c) Financiar ou prestar assistência financeira, direta ou indiretamente, relativamente ao equipamento referido na alínea a) a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo do Zimbabué ou para utilização neste país; ou
- d) Participar, com conhecimento de causa e intencionalmente, em atividades cujo objetivo ou efeito seja, direta ou indiretamente, fomentar as operações referidas nas alíneas a), b) ou c).»;
- 5) No artigo 4.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
- «1. Em derrogação dos artigos 2.º e 3.º, as autoridades competentes dos Estados-Membros, indicadas no anexo II, podem autorizar
- a) A venda, o fornecimento, a transferência ou a exportação e a prestação de financiamento ou de assistência financeira ou de assistência técnica relacionados com:
- i) Equipamento militar não letal destinado exclusivamente a ser utilizado para fins humanitários ou de proteção, ou no âmbito de programas de desenvolvimento institucional das Nações Unidas e da União Europeia;
- ii) Material destinado a ser utilizado em operações de gestão de crises conduzidas pela União Europeia e pelas Nações Unidas.
- b) A venda, o fornecimento, a transferência ou a exportação de equipamento enumerado no anexo I destinado exclusivamente a ser utilizado para fins humanitários ou defensivos, bem como a prestação de financiamento ou de assistência financeira ou de assistência técnica relacionados com esse tipo de operações»;

6) O artigo 5.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

Os artigos 2.º e 3.º não são aplicáveis ao vestuário de proteção, incluindo coletes à prova de bala e capacetes militares, temporariamente exportado para o Zimbabué pelo pessoal das Nações Unidas, pelo pessoal da União Europeia ou dos seus Estados-Membros, pelos representantes dos meios de comunicação social e pelos trabalhadores das organizações humanitárias e de desenvolvimento, bem como pelo pessoal a eles associado, exclusivamente para seu uso pessoal.»;

7) São suprimidos os artigos 6.º, 7.º e 7.º-A;

8) No artigo 8.º, n.º 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Fornecer imediatamente todas as informações que possam facilitar o cumprimento do presente regulamento às autoridades competentes dos Estados-Membros enumeradas no anexo II em que residem ou estão estabelecidos, ou de que são nacionais, e transmitir tais informações, diretamente ou através dessas autoridades competentes, à Comissão.»;

9) É suprimido o artigo 9.º;

10) O artigo 10.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

1. A Comissão e os Estados-Membros informam-se reciprocamente das medidas tomadas no quadro do presente regulamento e devem partilhar entre si quaisquer outras informações pertinentes de que disponham relacionadas com o presente regulamento, nomeadamente informações sobre:
 - a) Autorizações concedidas ao abrigo das derrogações previstas no presente regulamento; e
 - b) Violações e problemas de aplicação do presente regulamento e sentenças proferidas pelos tribunais nacionais.
2. Os Estados-Membros informam imediatamente os demais Estados-Membros e a Comissão acerca de quaisquer outras informações relevantes de que disponham e que possam afetar a aplicação efetiva do presente regulamento.»;

11) São aditados os seguintes artigos:

«Artigo 10.º-A

1. Os Estados-Membros designam as autoridades competentes referidas no presente regulamento, que identificam nos sítios Web incluídos na lista constante do anexo II. Os Estados-Membros notificam a Comissão de eventuais alterações dos endereços dos respetivos sítios Web constantes da lista do anexo II;

2. Após a entrada em vigor do presente regulamento, os Estados-Membros notificam sem demora à Comissão as respetivas autoridades competentes, incluindo os respetivos dados de contacto, e, posteriormente, as eventuais modificações aos dados de contacto das autoridades competentes;
3. Sempre que o presente regulamento imponha uma obrigação de notificação, de informação ou de qualquer outra forma de comunicação com a Comissão, os endereços e outros dados de contacto a utilizar para essa comunicação são os indicados no anexo II.

Artigo 10.º-B

As informações comunicadas ou recebidas ao abrigo do presente regulamento só podem ser utilizadas para os fins para os quais foram comunicadas ou recebidas.»;

- 12) O artigo 11.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

A Comissão fica habilitada a alterar o anexo II com base em informações prestadas pelos Estados-Membros.»;

- 13) É suprimido o artigo 11.º-A;

14) O artigo 12.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

1. Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções, incluindo, se for caso disso, sanções penais, aplicáveis em caso de violação do disposto no presente regulamento, e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros preveem igualmente medidas adequadas para permitir a perda do produto dessas violações;
2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o regime a que se refere o n.º 1 sem demora após a entrada em vigor do presente regulamento e notificam-na de qualquer alteração posterior desse regime.»;

15) O artigo 13.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

O presente regulamento é aplicável:

- a) Ao território da União;
- b) A bordo de qualquer aeronave ou de qualquer embarcação sob jurisdição de um Estado-Membro;
- c) A todas as pessoas singulares nacionais de um Estado-Membro, dentro ou fora do território da União;

- d) A todas as pessoas coletivas, entidades ou organismos, dentro ou fora do território da União, registados ou constituídos nos termos do direito de um Estado-Membro;
- e) A todas as pessoas coletivas, entidades ou organismos, em relação a qualquer atividade económica exercida total ou parcialmente na União.»;
- 16) O título do Anexo II é substituído pelo seguinte:
- «Sítios Web para informação sobre as autoridades competentes referidas nos artigos 4.º, 7.º e 8.º e endereço para as notificações à Comissão Europeia»
- 17) É suprimido o anexo III.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em ..., em...

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente